

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2007

Dispõe sobre a apresentação de plano de viagem por embarcações motorizadas.

Autor: Deputado Flávio Bezerra

Relator: Deputado Gladson Cameli

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que obriga a toda embarcação motorizada de natureza comercial, com a pretensão de trafegar em águas sob jurisdição brasileira, a apresentação prévia do respectivo plano de viagem para a autoridade marítima.

De acordo com a proposta, o plano de viagem deve ser preenchido pelo comandante da embarcação, de forma legível e precisa, em língua portuguesa, explicitando o trajeto a ser percorrido, os locais de atracação e a data provável de retorno. Esse plano deve permanecer a bordo durante todo o transcurso da viagem.

O PL designa o comandante como responsável pela veracidade das informações do plano de viagem, como também por qualquer alteração, que deve ser registrada e justificada por ele.

Nos casos de viagens regulares e com trajeto fixo, o projeto prevê a dispensa da solicitação sucessiva de autorização.

Com base na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e normas regulamentares, o PL

considera infração a não apresentação ou a alteração sem justificação do plano de viagem.

Na justificação, o autor assinala o propósito da medida de assegurar o controle das embarcações pelas autoridades marítimas, por meio do plano de viagem.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O transporte aquaviário no Brasil é significativo, considerando a extensão do litoral de aproximadamente 9 mil km e a expressão da navegação interior, que é realizada em uma vasta rede hidrográfica, com destaque para a Bacia Amazônica, na Região Norte, cujo sistema viário predominante são os rios e seus afluentes e onde a mobilidade é assegurada pelas embarcações.

Esses veículos transportam mercadorias e passageiros, além de serem utilizados em atividades produtivas, a exemplo da pesca extrativa e do apoio marítimo para atividades petrolíferas nas águas territoriais brasileiras.

Os dados estatísticos sobre a frota nacional de embarcações são bastante deficientes, notadamente sobre as embarcações de pequeno porte, que atuam em águas continentais, isto é, nas bacias hidrográficas. No entanto, a magnitude da frota nacional pode ser vislumbrada pela grandeza da frota pesqueira que atua tanto na zona costeira quanto na pesca oceânica, estimada em 30 mil embarcações.

Embora tenha sido criado o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite, como mecanismo de apoio e controle da atividade pesqueira no País, o PREPS deve restringir-se ao monitoramento de cerca de 3 mil embarcações de médio e grande porte utilizadas na pesca industrial. Porém, como não é mandatório, sua aplicação alcança somente os interessados.

Pelos custos envolvidos, esse tipo de monitoramento não pode ser aplicado à toda frota de embarcações em operação no Brasil.

Como complemento de fiscalização dessa frota, o projeto de lei sob exame propõe a apresentação prévia, à autoridade marítima, de plano de viagem de toda embarcação motorizada, que trafegue em águas sob jurisdição brasileira.

Trata-se de uma alternativa factível de apoio ao domínio, pela autoridade marítima, das embarcações que atualmente transitam sem nenhum controle, à exceção de algumas rotas comerciais regulares.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.333, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator